COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – LEI FEDERAL – LEI ESTADUAL

– Representação de inconstitucionalidade: agrotóxicos e biocidas.

Contrariedade à Constituição federal de dispositivos da Lei nº 5.032, de 15 de abril de 1986, do estado de São Paulo, que, a título de alterá-la, reintroduzem normas da Lei nº 4.002, de 5 de janeiro de 1984, do mesmo estado, já declaradas inconstitucionais, pelo STF, na Rp nº 1.241-7-SP.

Inconstitucionalidade, ainda, dos artigos que dispõem sobre matérias reguladas por diplomas federais e que se compreendem na competência legislativa da União. Ofensa ao inciso XVII, alínea c, in fine *e parágrafo único do art. 8º, da Carta Política em vigor.*

Representação julgada procedente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação nº 1.348
Representante: Procurador-geral da República
Representados: Governador e Assembléia Legislativa do estado de São Paulo
Relator: Sr. Ministro *Célio Borja.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação e declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º, 2º, 3º, alíneas *a, c, d, e,* do art. 1º, dos arts. 3º, 5º e seu parágrafo único e o art. 9º da Lei nº 4.002, de 5 de janeiro de 1984, na redação que lhes deu o art. 2º. da Lei nº 5.032, de 15 de abril de 1986, do estado de São Paulo; bem como declarar a inconstitucionalidade do art. 3º e seu parágrafo único, do art. 5º e do art. 7º (na parte em que revoga o art. 14 da Lei nº 4.002, de 5 de janeiro de 1984) da Lei nº 5.032, de 15 de abril de 1986, do estado de São Paulo.

Brasília, 24 de março de 1988. – *Rafael Mayer,* Presidente. *Célio Borja,* Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Célio Borja*: O Exmº Sr. procurador-geral da República requer ao Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade dos §§ 1º, 2º, 3º, alíneas *a, c, d,* e § 5º, todos do art. 1º; arts. 3º e 5º e seu parágrafo único, e 9º, da Lei nº 4.002, de 5 de janeiro de 1984, na redação que lhes foi dada pelo art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 5.032, de 15 de abril de 1986, ambos, diplomas legais do estado de São Paulo.

Argúi, também, a inconstitucionalidade dos seguintes arts. da Lei nº 5.032/86, por último referida:

art. 3º e seu parágrafo único;

art. 5º; art. 7º na parte em que revoga o art. 14 da Lei nº 4.002/84.

O colendo plenário, em 10 de setembro de 1986, concedeu a medida cautelar pedida inicialmente pelo chefe do Ministério Público Federal.

Pareceu ao primeiro exame da Corte que a Lei nº 5.032/86 (fls. 163) reiterava disposições da Lei nº 4.002/84 por ela já declaradas inconstitucionais na Rp nº 1.241-7-SP.

Aduziram os Exmºs Srs. governador do estado de São Paulo e presidente de sua Assembléia Legislativa argumentos favoráveis à constitucionalidade das normas ora em exa-

me. Entretanto, limitou-se o primeiro a sustentar a validade dos arts. 3º e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 5.032/86; mas, o ilustre presidente do Legislativo estadual sustenta a integral constitucionalidade daquele ato normativo. Coincidem ambos na afirmação de que, elaborando, aprovando e sancionando a lei em foco, não tiveram a intenção de afrontar a anterior decisão da Suprema Corte na Rp nº 1.241-7-SP, por, então, desconhecê-la, já que não-publicada à época da edição da Lei nº 5.032/86.

Do parecer da Drª Iduna Weinert, que oficiou pela douta Procuradoria-Geral da República, são de destacar-se os tratos que dizem ao mérito da representação.

"No mérito, sustentou, em síntese, o Legislativo de São Paulo a competência supletiva do estado para legislar sobre a matéria, não tendo havido, portanto, por parte dos referidos diplomas legais estaduais, qualquer invasão da competência da União, para estabelecer normas gerais sobre a mesma, em face do disposto no art. 8º, inciso XVII, letra *c* e parágrafo único, da Constituição federal.

8. Improcedem, contudo, as razões do Poder Legislativo do estado porquanto, no que tange ao desconhecimento, por falta de publicação, do inteiro teor do acórdão proferido por esse Pretório Excelso no julgamento da Rp nº 1.241-7-SP, tem-se que, no *Diário da Justiça*, de 6 de fevereiro de 1986 (fls. 25) foi republicada, por incorreções verificadas em publicação anterior, do dia 9 de dezembro de 1985, a decisão proferida na aludida representação, com especificação de todos os dispositivos da Lei nº 4.002, de 5 de janeiro de 1984 que foram declarados inconstitucionais por essa Suprema Corte, o que não impediu, como se vê, a decretação e posterior promulgação da Lei nº 5.032, de 15 de abril de 1986.

9. Quanto a tratar-se de mero aperfeiçoamento da Lei nº 4.002/84, com vistas a facilitar sua rápida regulamentação, esvazia-se a afirmação ante o simples cotejo dos dispositivos da nova lei e daquela que foi 'alterada', sendo certo que a Lei nº 5.032/86 limitou-se a repetir, em alguns casos, de forma literal, como no § 1º do art. 1º, os dispositivos já declarados inconstitucionais por essa colenda Corte, no bojo da Rp nº 1.241-7-SP.

10. No mérito, renova a representada a fundamentação já afastada, em diversos julgados por esse colendo STF, em relação a leis análogas, de outros estados brasileiros e do próprio estado de São Paulo, como visto.

11. Repete, o governador do estado, em suas informações, a alegação deduzida pela Assembléia Legislativa, no sentido do desconhecimento, por ainda não ter sido publicado, do inteiro teor da decisão adotada no julgamento da Rp nº 1.241-7-SP, que se esvazia, igualmente, ante a constatação de que em 15 de abril de 1986, quando o mesmo promulgou a Lei nº 5.032, já se tinha tornado do conhecimento público, por força da publicação cuja cópia se vê às fls. 25, a relação dos dispositivos da Lei nº 4.002/84 que foram declarados inconstitucionais por esse Pretório Excelso.

12. Declara o chefe do Poder Executivo estadual, ainda (item 16, fls. 218), curvar-se à decisão proferida por esse Excelso Pretório na Rp nº 1.241-7-SP, relativamente aos preceitos nela tidos por violados da ordem constitucional, reputando improcedente, contudo, a presente representação, no que concerne aos seguintes dispositivos da Lei nº 5.032/86: art. 3º e seu parágrafo único e art. 7º, na parte em que revoga o art. 14, da Lei nº 4.002/84.

13. Justificando seu posicionamento, disse o governador do estado:

'18. O art. 14 da Lei nº 4.002, de 5 de janeiro de 1984, remetia-se à lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para acolher o elenco de penalidades, fixado pela lei federal em tela, adotando as sanções ali previstas, para os infratores dos dispositivos da Lei estadual.

19. Tal fato, entretanto, não quer significar, ficasse o legislador estadual manifestado eternamente, no sentido de não poder, no uso de sua competência discricionária, abandonar as penalidades da lei federal e criar penalidades próprias, para o descumprimento da *legislação estadual.*

20. Com efeito, se é fato que, nos termos do art. 8º, XVII, letra *c* da Constituição federal, é de competência da União editar normas gerais sobre a proteção da saúde, dúvidas não se colocam quanto à competência

dos estados, para legislar supletivamente sobre tal matéria, ante o disposto no parágrafo único do aludido art. 8º, do texto constitucional.

21. Ora, escoimada a Lei estadual apenas dos dispositivos julgados inconstitucionais, e mantidos outros, cuja constitucionalidade é *ipso facto* reconhecida, pelo único entendimento possível que estes últimos se abrigam dentro dessa competência supletiva, parece evidente que emerge a competência do Estado federado para estabelecer penas, para as infrações aos mesmos.

22. Não se alegue que a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, exauriu a matéria, de sorte a não restar aos estados resíduo de competência, para zelar pelo cumprimento das normas pelos mesmos editadas, estabelecendo sanções próprias e específicas.

23. De fato, a Lei nº 6.437/77, tão-somente configura infrações à legislação *sanitária* federal e estabelece as sanções respectivas.

24. Assim sendo, e evidenciando-se que a distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos e outros biocidas não abrange tão-somente o *campo sanitário*, mas é muito mais ampla, dizendo respeito à questão ligadas à produção agrícola, ao meio ambiente, ao abastecimento, etc., parece claro que as infrações à legislação sanitária, configuradas pela lei federal em questão, não abrangem os demais campos de incidência configurados na matéria em exame.

25. Aliás, basta com efeito o exame das infrações elencadas pela Lei federal nº 6.437/77, para que se verifique a nenhuma relação com as normas contidas na Lei estadual nº 4.002, de 5 de janeiro de 1984, naquilo que ao estado diz respeito, no sentido de legislar supletivamente' (fls. 218-20).

14. No que tange ao art. 7º, da Lei nº 5.032, tem-se que o mesmo revogou o art. 14, da Lei nº 4.002/84, assim redigido:

'Art. 14. O descumprimento às disposições da presente lei sujeita o infrator, além da responsabilidade funcional, em se tratando de servidor público, às penalidades previstas na Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

15. Sendo da competência da União federal a fiscalização do comércio, armazenamento, trânsito e uso de produtos fitossanitários, bem como das empresas que exploram serviços da mesma natureza, nos termos dos arts. 4º e 5º, da Lei federal nº 4.785/65, atividade que exerce através do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, admitida, apenas, a delegação de competência, mediante convênio, a órgãos estaduais, prevista no parágrafo único do art. 5º (ver fls. 63), parece claro que, a ela compete, igualmente, definir em lei federal as infrações à legislação sanitária e fixar as sanções correspondentes, o que veio a fazer através da Lei nº 6.437/77 (fls. 74 e segs.).

16. A revogação do art. 14, da Lei nº 4.002/84, de que cuida o art. 7º, da Lei nº 5.032/86, teria como conseqüência lógica, portanto, afastar a aplicação da Lei nº 6.437/77, no âmbito do estado de São Paulo, sendo indissociáveis, contudo, as competências federais para fiscalizar e punir as infrações à lei federal, razão por, que mostrando-se evidente o conflito das normas federais e estaduais, por invasão de competência destas últimas, impõe-se a declaração de sua inconstitucionalidade.

17. Pela mesma razão não pode persistir, no texto da Lei nº 5.032/86, o art. 3º e seu parágrafo único porquanto, não compete, como visto, aos estados definir infrações apuradas quando da fiscalização ao comércio, armazenamento, trânsito e uso de produtos fitossanitários, ou estabelecer sanções para as mesmas.

18. Reportando-se, no mais, aos termos do parecer que emitiu na Representação nº 1.241-7-SP, cuja cópia pede vênia para anexar aos autos, esta Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela procedência da presente representação, com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 4.002, de 5 de janeiro de 1984, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.032, de 15 de abril de 1986, bem como dos preceitos dessa última, tal como indicados na petição inicial (fls. 2)" (fls. 229-34).

Com vistas a facilitar o conhecimento e o julgamento da representação, reproduzo, a seguir, o cotejo entre os dispositivos da Lei nº 5.032/86 e os da Lei nº 4.002/84, já julgados inconstitucionais na Representação nº 1.241-7-SP:

"Lei nº 5.032, de 15 de abril de 1986

Art. 2º Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, adiante enumerados, da Lei nº 4.002, de 5 de janeiro de 1984:

I. Os artigos 1º a 5º:

§ 1º Definem-se como agrotóxicos e outros biocidas as substâncias e/ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso do setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos, de outros produtos agrícolas, e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e/ou florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 2º Só serão admitidos, em território estadual, a distribuiçao e comercialização de produtos agrotóxicos e outros biocidas já registrados no órgão federal competente e que, se resultantes de importação, tenham uso autorizado no país de origem.

§ 3º A indústria produtora ou manipuladora de agrotóxicos ou biocidas, postulante do cadastramento previsto nesta lei, deverá apresentar obrigatoriamente ao cadastrá-los, mediante requerimento dirigido ao secretário de Agricultura e Abastecimento:

a) prova de constituição da empresa;

b) (...)

c) certidão de classificação toxicológica que atenda às normas e parâmetros estabelecidos no anexo I desta lei, expedida pelo Instituto Biológico, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, pelo Instituto Adolfo Lutz, da Secretaria da Saúde, ou pela Cetesb, da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente;

d) relatório técnico contendo, no mínimo, os dados constantes do anexo II desta lei;

e) exemplares de publicação, no órgão da Imprensa Oficial do estado e em órgão de circulação diária, do sumário constante do anexo II desta lei;

§ 4º (...)

§ 5º A indústria produtora ou manipuladora de agrotóxicos e outros biocidas deverá apresentar à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta lei, prova de classifi-

"Lei nº 4.002, de 5 de janeiro de 1984

Art. 1º (...)

§ 1º Definem-se como agrotóxicos e outros biocidas as substâncias e/ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso do setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos, de outros produtos agrícolas, e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e/ou florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 2º Só serão admitidos, em território estadual, a distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos e outros biocidas já registrados no órgão federal competente e que, se resultantes de importação tenham uso autorizado no país de origem.

§ 3º A indústria produtora ou manipuladora de agrotóxicos ou biocidas, postulante do cadastramento previsto nesta lei, deverá apresentar obrigatoriamente ao cadastrá-los, mediante requerimento dirigido ao secretário de Agricultura e Abastecimento, ao secretário de Obras e do Meio Ambiente e ao secretário da Saúde, os seguintes documentos:

a) prova de constituição da empresa;

b) (...)

c) certidão de classificação toxicológica que atenda às normas e parâmetros estabelecidos no anexo I, da presente lei, expedida pelo Instituto Biológico, da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, pelo Instituto Adolfo Lutz, da Secretaria da Saúde, e pela Cetesb, da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente;

d) relatório técnico contendo, no mínimo, os dados constantes do anexo II, desta lei;

e) exemplares de publicação, no órgão de imprensa oficial do estado e em órgão de circulação diária, do sumário constante no anexo II desta lei.

§ 4º (...)

§ 5º A indústria produtora ou manipuladora de agrotóxicos e outros biocidas deverá apresentar à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, à Secretaria de Obras e do Meio Ambiente e à Secretaria da Saúde, no

cação toxicológica e relatório técnico, nos termos do § 3º, de cada um dos produtos de sua comercialização já existentes no mercado estadual.

Art. 3º Nas bulas, etiquetas, anúncios ou quaisquer publicações, escritas ou faladas, referentes a agrotóxicos, a empresa produtora ou manipuladora deverá fazer constar, obrigatoriamente, o número de cadastro na Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Art. 5º Ficam proibidas em todo o território do estado de São Paulo a utilização, comercialização e distribuição de produtos agrotóxicos e outros biocidas organoclorados, definidos em regulamento.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição constante deste artigo:

a) o uso de formicida dodecacloro sob forma de isca atrativa, com concentração máxima de 0,5% do princípio ativo;
b) a utilização na lavoura, quando constatada a presença de pragas resistentes aos demais agrotóxicos e em níveis de incidência que justifiquem a sua aplicação, devidamente autorizada e sob orientação da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por tempo determinado, em áreas previamente definidas;
c) a aplicação, pelos órgãos públicos competentes, em campanhas de saúde pública de combate a vetores transmissores de moléstias, de produtos cuja fórmula contenha DDT ou BHC.

II. (...)

Art. 8º (...)

Art. 9º Os modelos do receituário agronômico, dos livros de registro das operações comerciais com agrotóxicos e outros biocidas e dos termos de abertura e encerramento destes, bem como o modo pelo qual se procederá ao cadastramento dos estabelecimentos e à fiscalização dos mesmos, inclusive no que tange ao cumprimento do art. 5º, serão objeto de resolução a ser editada pelo secretário de Agricultura e Abastecimento.

Art. 3º As infrações da legislação estadual referente a agrotóxicos ou biocidas, sem prazo de 90 dias, a contar da publicação da presente lei, prova de classificação toxicológica e relatório técnico, conforme os termos do § 3º deste artigo, de cada um dos produtos de sua comercialização já existentes no mercado estadual.

Art. 3º Nas bulas, etiquetas, anúncios ou quaisquer publicações, escritas ou faladas, referentes a agrotóxicos, deverá constar, obrigatoriamente, a expressão Cadastrada na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, na Secretaria de Obras e do Meio Ambiente e na Secretaria da Saúde, sob os nºs ...., ..., ..., em .... de ..... de ....., em ..... de ..... de ....., e em ..... de ..... de ....., respectivamente, a ser preenchida pela indústria produtora ou manipuladora.

Art. 5º Ficam proibidas em todo o território do estado a utilização, comercialização e distribuição de produtos agrotóxicos e outros biocidas organoclorados.

Parágrafo único. Constituem exceção à proibição constante neste artigo:

a) o uso de formicida dodecacloro sob forma de isca atrativa, com concentração máxima de 0,5% do princípio ativo;

b) a utilização na lavoura, quando constatada a presença de pragas resistentes aos demais agrotóxicos e em níveis de incidência que justifiquem a sua aplicação, devidamente autorizada e sob a orientação da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por tempo determinado, em áreas previamente definidas;

c) a aplicação, pelos órgãos públicos competentes, em campanhas de saúde pública de combate a vetores transmissores de moléstias, de produtos cuja fórmula contenha DDT ou BHC:

Art. 9º Os modelos do receituário agronômico, dos livros de registro das operações comerciais com agrotóxicos e outros biocidas e dos termos de abertura e encerramento destes, bem como o modo pelo qual se procederá ao cadastramento dos estabelecimentos e à fiscalização dos mesmos, inclusive no que tange ao cumprimento do art. 5º desta lei, serão objeto de portaria a ser editada conjuntamente pelos secretários de Estado de Agricultura e Abastecimento, de Obras e do Meio Ambiente e da Saúde.

prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidade de:

I. advertência inicial por escrito, quando constatada qualquer irregularidade;

II. multa de 50 MVR (maior valor de referência vigente no País), a quem colocar à venda ou vender agrotóxicos ou biocidas sem estar cadastrado no órgão competente;

III. multa de 200 MVR às indústrias produtoras, importadoras ou manipuladoras de agrotóxicos ou biocidas que estejam com seus produtos em desacordo com a legislação estadual de agrotóxicos;

IV. multa de 200 MVR aos que falsificarem, colocarem à venda, venderem ou tentarem vender agrotóxicos ou biocidas que estejam em desacordo com a legislação estadual referente a agrotóxicos;

V. multa de 200 MVR aos que dificultarem ou impedirem a ação fiscalizatória da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

VI. multa de 200 MVR aos que movimentarem ou subtrafrem agrotóxicos ou biocidas que tenham sofrido interdição pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

VII. multa de 20 MVR aos que transgredirem a legislação estadual referente a agrotóxicos em casos não-enquadrados neste artigo;

VIII. cassação do cadastramento dos produtos;

IX. apreensão e/ou inutilização dos produtos;

X. interdição dos estabelecimentos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa prevista nos incisos II a VII será aplicado em dobro, sem prejuízo da penalidade cominada nos incisos VIII a X.

Art. 5º O item 1 do anexo II da Lei nº 4.002, de 5 de janeiro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

'1. Requerimento dirigido à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, solicitando a classificação toxicológica do produto.'

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o art. 14 da Lei nº 4.002, de 5 de janeiro de 1984."

Anexo II

1. Requerimento dirigido às Secretarias da Saúde, Obras e do Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, solicitando a classificação toxicológica do produto.

Art. 14. O descumprimento às disposições da presente lei sujeita o infrator, além da responsabilidade funcional, em se tratando de servidor público, às penalidades previstas na Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977."

É o relatório que deverá ser, previamente e por cópia, distribuído aos Srs. ministros.

VOTO

O *Sr. Ministro Célio Borja* (Relator): Do confronto feito ao fim do relatório resulta evidente que a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 5.032/86 aos §§ 1º, 2º, 3º, alíneas *a, c,* e *d,* e § 5º, do art. 1º, bem como aos arts. 3º, 5º, com seu parágrafo único, e 9º, são meras reiterações de normas já declaradas inconstitucionais na Rp. nº 1.241-7-SP.

Por isso mesmo, tenho-as, à sua vez, por contrárias à Constituição federal.

Peço vênia para prestar ao colendo Plenário alguns esclarecimentos.

O art. 3º da Lei nº 5.032/86 institui, *ex novo,* penalidades para condutas já penalizadas pela Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, violando, assim, o parágrafo único do art. 8º, da Constituição federal, que, na matéria, somente admite legislação estadual *supletiva.* Em íntima conexão com o malsinado art. 3º, o art. 7º da mesma Lei nº 5.032/86 revoga o art. 14 da Lei nº 4.002/84 que mandava aplicar as penalidades da mencionada lei federal às infrações do mesmo diploma estadual. Nega aplicação, portanto, ao direito federal, no território do estado, em matéria constitucionalmente incluída na competência da União (art. 8º, XVII, *c, in fine*).

Tenho, portanto, por inconstitucionais os arts. 3º e seu parágrafo único e 7º, da Lei nº 5.032/86, do estado de São Paulo.

O art. 5º da Lei nº 5.032/86 é mera reprodução do art. 5º da Lei nº 4.002/84, ao qual apenas adicionou as expressões *definidos em regulamento.* Ora, a primitiva redação já fora declarada inconstitucional, no julgamento da Rp nº 1.241-7-SP. O acréscimo não elide a inconstitucionalidade antes declarada, com fundamento no seguinte trecho do parecer da douta Procuradoria-Geral da República, *verbis:*

"Com efeito, verifica-se que, embora a questão relativa à proibição e ao controle do uso e da comercialização de agrotóxicos e outros biocidas não seja objeto de uma única lei federal, a matéria está contida em vários diplomas legais federais, entre os quais o Decreto nº 24.114, de 1934; o Decreto nº 75.583, de 1955; as Leis nºs 4.785, de 1965; 6.138, de 1974; 6.437, de 1977 e várias portarias ministeriais, todos em pleno vigor.

Nesses diplomas legais, cujos textos integrais foram juntados à presente representação, encontram-se não apenas a definição do que seja agrotóxico (ou produto fitossanitário), como no art. 2º, da Lei nº 4.785/65, mas, ainda, normas gerais sobre fiscalização, comércio e uso, especificação e caracterização, importação, exportação, fabricação e manipulação de tais produtos no País, inclusive definindo as infrações à legislação sanitária federal e estabelecendo sanções (Lei nº 6.437/77).

Assim sendo, não há lacunas ou deficiências na legislação federal que devam ser supridas pelos dispositivos da Lei nº 4.002/84, do estado de São Paulo, notando-se, ao revés, que os seus artigos dispõem sobre matérias reguladas por leis federais, a cujo respeito estão sujeitos os estados-membros, no uso do poder legiferante supletivo que lhes confere o parágrafo único, do art. 8º, da Constituição federal e que, ressalte-se, é nenhum, no que tange às letras *l* e *r*, do inciso XVII do referido art. 8º." (fls. 238-9).

Declaro, assim, inconstitucional o art. 5º da Lei nº 5.032/86, do estado de São Paulo.

Pelos fundamentos aduzidos, julgo procedente *in totum* a Rp nº 1.348-1-SP, do procurador-geral da República, para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º, 3º, alíneas *a, c, d, e,* todos do art. 1º; os arts. 3º, 5º e seu parágrafo único, e o art. 9º da Lei nº 4.002, de 5 de janeiro de 1984, do estado de São Paulo, na redação que lhes deu o art. 2º, da Lei nº 5.032, de 15 de abril de 1986, do mesmo estado.

Declaro, ainda, a inconstitucionalidade dos arts. 3º e seu parágrafo único, 5º e 7º, na parte em que este último revoga o art. 14 da Lei nº 4.002/84.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RP nº 1.348-1-SP – Rel.: Min. Célio Borja. Rpte.: procurador-geral da República. Rpdos: Governador e Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Decisão: julgou-se procedente a representação e declarou-se a inconstitucionalidade dos §§ 1º, 2º, 3º, alíneas *a, c, d, e,* do art. 1º, dos arts. 3º, 5º e seu parágrafo único, e o art. 9º da Lei nº 4.002, de 5 de janeiro de 1984, na redação que lhes deu o art. 2º, da

Lei nº 5.032, de 15 de abril de 1986, do estado de São Paulo; bem como declarou-se a inconstitucionalidade do art. 3º e seu parágrafo único, do art. 5º e do art. 7º (na parte em que revoga o art. 14 da Lei nº 4.002, de 5 de janeiro de 1984) da Lei nº 5.032, de 15 de abril de 1986, do estado de São Paulo. Decisão unânime. Votou o presidente. Plenário, 24.3.88.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja. Ausente, justificadamente, os Srs. Ministros Oscar Corrêa e Francisco Rezek.

Procurador-geral da República, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.